



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.008356/98-35  
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.795  
RECURSO Nº : 124.024  
RECORRENTE : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO.**

A competência para proferir decisão em primeira instância administrativa de processos de determinação e exigência de créditos tributários, foi atribuída aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, na vigência do art. 1º da Lei nº 8.748/93, descabendo a delegação dessa atribuição a outra pessoa que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em face do disposto no art. 13 da Lei nº 9.784/99.

**ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

  
MOACYR ELÓY DE MEDEIROS  
Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 124.024  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.795  
RECORRENTE : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

O presente processo é decorrente de revisão aduaneira e iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 1 a 28, lavrado em 23/12/98, em que foram exigidos os impostos de importação (de R\$ 324.384,64) e sobre produtos industrializados (de R\$ 172.208,15), acrescidos da multa de mora prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 e de juros de mora, incidentes nas importações da mercadoria descrita pelo importador como "*Conversor de padrão de televisão FL/UHF-VHF 550 MHZ*", e que foi classificada no código TEC 8543.89.40 nas declarações de importação registradas entre 29/8/97 a 10/3/98.

O contribuinte havia formulado consulta em 31/3/98 à Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal sobre a correta classificação fiscal da mercadoria acima indicada (processo nº 12466.000441/98-37), que foi acompanhada de relatórios de identificação de equipamentos e de adequação tributária na TEC, emitidos pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, na qual pleiteou a classificação do mesmo código 8543.89.40 (fls. 33 a 36).

A consulta foi apreciada na Decisão DIANA/SRRF/7ª RF nº 209/98, com a adoção do código TEC 8543.89.90, como "*Equipamento com controle remoto utilizado pelas empresas que exploram o serviço de televisão a cabo para permitir que os aparelhos de televisão fabricados para sintonizar as estações de televisão convencionais, cujos sinais são transmitidos pelo ar, fiquem compatíveis com o padrão de sinais transmitidos por cabos ópticos ou coaxiais, denominado comercialmente 'conversor'*" (fls. 168 a 172), tendo sido dada ciência ao consulente em 11/8/98.

O consulente solicitou revisão da classificação adotada, o que ocasionou a emissão do Parecer Coana nº 13, de 15/10/98, da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, do qual o interessado tomou ciência em 16/11/98, e que reformou a classificação anteriormente adotada pela Decisão DIANA/SRRF/7ª RF nº 209/98, tendo, finalmente, sido adotado o código TEC 8528.12.90, para a mercadoria denominada "*Receptor de sinais não codificados de televisão a cores, acompanhado de controle remoto, desprovido de cinescópio, alto-falante e circuito de decodificação, próprio para receber sinais cuja frequência se encontram entre 54 e 550 MHz-VHF/UHF e convertê-los para uma frequência compatível com a utilizada*

RECURSO Nº : 124.024  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.795

*pelos aparelhos de televisão comerciais, denominado comercialmente "Conversor", modelo 3661 Series".*

A autuação deveu-se ao fato de ter o contribuinte desembaraçado as mercadorias em data anterior à protocolização do processo de consulta cuja decisão implicou a aplicação de alíquotas superiores às utilizadas nos despachos de importação.

Em sua impugnação o contribuinte contestou a conclusão adotada pela Coana, entendendo-a equivocada, assim como a anterior, e alegando que, além de ser decisão *extra petita*, deu uma solução completamente diversa e não pré-questionada. Alegou, também, que o parecer da Coana agravou os valores que seriam devidos se prevalecesse a decisão reformada, e que a nova classificação é de 2ª instância e nula por alterar as conclusões da decisão singular contra a qual havia sido interposto recurso, e só poderia ser aplicada aos fatos geradores subseqüentes, de acordo com o art. 146 do CTN.

O processo foi decidido em primeira instância pela Chefe da DITEX da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, com base na delegação de competência contida na Portaria DRJ/RJ nº 7/99 (DOU de 3/2/99), que proferiu a Decisão DRJ/RJO nº 1.636, de 19/10/99, cuja ementa transcrevo (fls. 301 a 306):

*"CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.  
EFEITOS.*

*Parecer da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) que reforma, de ofício, decisão proferida por órgão regional em processo de consulta sobre classificação de mercadorias. Correta a sua aplicação em relação a fatos geradores ocorridos antes da protocolização da consulta.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

O contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 314 a 320), questionando, basicamente, dois aspectos: 1) a vigência do tempo de decisões que alteram a classificação de mercadorias em razão de resposta a consulta formulada pela suplicante. Sustenta o recorrente que a nova classificação fiscal não tem caráter retroativo, entendendo que a decisão proferida no processo de consulta era pela sua natureza definitiva, e que a avocatória constitui-se em prerrogativa da autoridade, mas representa reforma de uma decisão final anterior, que produzia efeitos até que fosse revogada. Entende que a consulta abrange todos os lançamentos realizados antes e no curso do processo administrativo e que a classificação final adotada pela Coana, reformando de ofício a decisão anterior, só poderia ser aplicada a partir da data da decisão que a instituiu, ou seja, 15/10/98; e 2) o mérito da classificação fiscal pretendida. Nessa parte, ratifica as alegações já expandidas por ocasião da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.024  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.795

impugnação, entendendo ser equivocada a classificação dada pela Coana e afirmando, pelas razões ali expendidas, *“que se trata de conversores de padrão de TV classificados na Posição 85.43.8940 e não de receptores ou decodificadores da Posição 85.43.8990 ex-13 ou muito menos de receptores de televisão da Posição 85.28.1290.”*

O processo foi encaminhado a este Conselho sem a exigência do depósito para garantia de instância, em vista de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação a mandado de segurança decidido favoravelmente ao recorrente (certidão à fl. 346).

Às fls. 378/379 o recorrente adita argumentos consistentes em esclarecimentos sobre matéria de direito, já expendidos na sustentação oral feita pelo seu representante, arguindo a nulidade da decisão de Primeira Instância administrativa, por considerar que as nulidades absolutas podem ser invocadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, devendo, inclusive o julgador pronunciá-las de ofício, mesmo quando não invocadas pelas partes.

Em decorrência, aponta as irregularidades seguintes, solicitando a nulidade da decisão, em vista do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72: 1) decisão prolatada por pessoa incompetente, a saber, a Chefe da DITEX/DRJ/RJ, em lugar de o ser pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, afrontando a lei e contrariando basta jurisprudência dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes; e 2) cerceamento do direito de defesa, dado haver a autoridade prolatora da decisão se recusado a apreciar os fundamentos de mérito apresentados na impugnação, ao consignar *“Pretende a Interessada reabrir a discussão sobre a classificação fiscal dos referidos CONVERSORES, insistindo em que seja acolhido o código tributário por ela adotado. Importa aqui, observar que o aspecto técnico da classificação fiscal da mercadoria já se encontra examinado pela Administração (Parecer COANA nº 13/98). Não compete a este órgão julgador rediscuti-lo.”*

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.024  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.795

## VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo de exigência de impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes sobre importação de mercadoria cuja classificação tarifária foi decidida em processo de consulta administrativa pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (Coana), reformando decisão anteriormente adotada pela Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal.

Constata-se, com efeito, que a decisão de Primeira Instância foi proferida por servidor da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com base em delegação de competência que lhe foi atribuída. No entanto, vigia à época da decisão a Lei nº 8.748/93, cujo art. 1º deu nova redação ao art. 25, inciso I, alínea 'a', do Decreto nº 70.235/72, de forma a estabelecer que, *verbis*:

*“Art. 25. O julgamento do processo compete:*

*I – em primeira instância:*

- a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;*
- b) (...).”*

Tal competência foi indicada, inclusive, no art. 211, inciso II, do Anexo ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal baixado pela Portaria nº 227, de 3/9/98, do Ministro de Estado da Fazenda, *verbis*:

*“Art. 211. Aos Delegados da Receita Federal de Julgamento incumbe:*

*(...)*

*II – julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de*

RECURSO Nº : 124.024  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.795

*inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a solicitação de retificação de declaração, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.*

(...)"

Sobreveio a Lei nº 9.784/99 (publicada no DOU de 1º/2/99) que, em seu art. 12, previu a possibilidade de um órgão administrativo e seu titular poderem delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares. No entanto tal delegação de competência foi expressamente vedada nos casos previstos no art. 13, o qual estabeleceu, *verbis*:

*"Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*I – a edição de atos normativos;*

*II – a decisão de recursos administrativos;*

*III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade." (destaquei)*

A norma inserida no inciso II do retrotranscrito artigo é clara quanto a proibição da delegação de competência em se tratando de decisão de recursos administrativos. E relativamente à terminologia adotada em lei, entendo que a idéia do legislador foi o de empregar o vocábulo em seu sentido lato, traduzindo a possibilidade de, qualquer que seja o nome do instrumento recursal adotado pela legislação de regência, permitir ao contribuinte provocar a revisão de uma decisão administrativa que lhe provocar contrariedade.

É inequívoca a vedação prevista no dispositivo de lei, devendo ser considerado que na atividade de decisão administrativa devem ser fiel e integralmente observados os preceitos legais previstos na legislação pertinente à matéria, incluído o proferimento da decisão por quem detenha competência para tanto. Trata-se de mandamento de cumprimento compulsório e cuja inobservância, com a transferência da atribuição a outro agente, implica confrontação com as normas legais e a nulidade da decisão, por força do disposto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.024  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.795

Diante do exposto, e por esse motivo, voto por que seja declarada nula a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

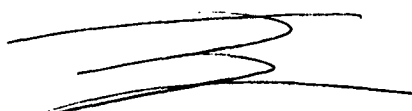
Processo nº: 10783.008356/98-35  
Recurso nº: 124.024

**TERMO DE INTIMAÇÃO**


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.795.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 8/12/2003